

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..” Acórdão TCU 641/2004 - Plenário.”

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022

PROCESSO SEI N. 0000348-58.2022.4.90.8000

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (doravante denominada "IMPUGNANTE"), sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.535.902/0001-10, com sede na SHS QD 06 CJ A BL A, SL 102, Asa Sul, Brasília, DF, neste ato, representada na forma definida em seu Contrato Social, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

promovido CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (doravante denominado "CJF"), nos termos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 3.1 do Edital estabeleceu o prazo de 3 (três) dias úteis antes do início da sessão pública deste Pregão, agendada para o dia 25/11/2022. Deste modo, a impugnação apresentada até 22/11/2022 é manifestamente tempestiva.

2. DOS PROGLÔMENOS DA CONTRATAÇÃO

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Quadra 06 - Conjunto "A" - Bloco A - Sala. 102 - Asa Sul - Brasília/DF - Cep. 70.322-915 - Tel. (61) 3045.0050 - CNPJ: 03.535.902/0001-10

Goiás

CNPJ: 03.535.902/0008-97

São Paulo

CNPJ: 03.535.902/0003-82

Rio de Janeiro

CNPJ: 03.535.902/0005-44

Minas Gerais

CNPJ: 03.535.902/0004-63

Espírito Santo

CNPJ: 03.535.902/0009-78

Salvador

CNPJ: 03.535.902/0002-00

Recife

CNPJ: 03.535.902/0007-06

Fortaleza

CNPJ: 03.535.902/0006-25

Trata-se de licitação realizada pelo CJF, visando a contratação de extensão de garantia dos equipamentos Dell DD6800 e seus componentes, contemplando serviços de atualização e suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva, incluindo substituição de equipamentos e peças, pelo prazo de 36 meses, conforme as especificações do Módulo I (Termo de Referência) do Edital e seus anexos.

Tais serviços, desde 2017, são prestados pela Impugnante, vencedora do PE 07/2017. Naquela ocasião, a DECISION forneceu ao CJF a solução de backup, módulos de expansão, instalação e suporte técnico do fabricante DELL pelo prazo de 57 (cinquenta e sete) meses.

A DECISION participou do processo de consulta que originou o Edital 28/2022. A DECISION tem interesse em participar do certame, declarando desde já, inteira capacidade de prestar os serviços contratados, inclusive por ser parceira TITANIUM do fabricante DELL, exigência contida no subitem 6.13.1 do Edital.

O Edital ora impugnado possui inconsistência que justifica sua manutenção, devendo o mesmo ser corrigido e republicado, sendo ajustado nos termos constates na presente impugnação.

Pretendemos afastar do presente procedimento licitatório, a participação apenas do Fabricante da solução, visto que, nos termos propostos, fica a critério dele fornecer cotações do serviço licitado, conferindo-o a possibilidade a cessar a competitividade do certame, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

3. DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Embora o Edital apresente nos itens 2.9 e 2.10 do TR a definição da forma de realização do certame, qual seja, licitação pela modalidade de pregão eletrônico do tipo menor preço global não parcelada, o processo tende a se realizar apenas com a participação do fabricante DELL.

Apesar do subitem 2.11.4 do Termo de Referência sustentar a existência de "pelo menos 74 (setenta e quatro) empresas parceiras do fabricante DELL no Brasil" e caracterizar se tratar de um serviço de natureza comum, podendo ser prestado por diversos fornecedores, tal afirmação confere ao fabricante amplos poderes para promover sua participação exclusiva no certame.

A DECISION possui total capacidade de prestar, na qualidade de parceira do fabricante DELL, os serviços de extensão de garantia dos equipamentos de backup em funcionamento no CJF, porém, não o fará, como os demais parceiros do fabricante.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, é vedado EXPRESSAMENTE a utilização de meios que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

Infere-se, no artigo 3º, QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: "Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º". (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Quadra 06 - Conjunto "A" - Bloco A - Sala. 102 - Asa Sul - Brasília/DF - Cep. 70.322-915 - Tel. (61) 3045.0050 - CNPJ: 03.535.902/0001-10

Goiás
CNPJ: 03.535.902/0008-97

São Paulo
CNPJ: 03.535.902/0003-82

Rio de Janeiro
CNPJ: 03.535.902/0005-44

Minas Gerais
CNPJ: 03.535.902/0004-63

Espírito Santo
CNPJ: 03.535.902/0009-78

Salvador
CNPJ: 03.535.902/0002-00

Recife
CNPJ: 03.535.902/0007-06

Fortaleza
CNPJ: 03.535.902/0006-25

participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei.

A necessidade da busca do negócio mais vantajoso é o objetivo precípuo de qualquer licitação, correlacionado ao princípio da economicidade, tal como previsto no art. 70 da Constituição. Esse princípio cobra resultados positivos na relação custo-benefício das atividades administrativas.

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Reforçamos que o Edital da forma que foi concebido garante a participação apenas do fabricante da solução, restringindo a participação de outros licitantes, mesmo aqueles em conformidade no que tange aos atestados de capacidade técnica ou acordos de parceria com o fabricante DELL.

Logo, se não forem criados mecanismos que fiscalizem e garantam a participação de empresas parceiras do fabricante, deve ser invalidado este processo de disputa.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, bem como seu provimento para que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico **28/2022** para que seja impedida a participação do fabricante DELL neste certame sob pena de não haver outros participantes no processo de disputa.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2022.

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul - Quadra 06 - Conjunto "A" - Bloco A - Sala. 102 - Asa Sul - Brasília/DF - Cep. 70.322-915 - Tel. (61) 3045.0050 - CNPJ: 03.535.902/0001-10

Goiás
CNPJ: 03.535.902/0008-97

São Paulo
CNPJ: 03.535.902/0003-82

Rio de Janeiro
CNPJ: 03.535.902/0005-44

Minas Gerais
CNPJ: 03.535.902/0004-63

Espírito Santo
CNPJ: 03.535.902/0009-78

Salvador
CNPJ: 03.535.902/0002-00

Recife
CNPJ: 03.535.902/0007-06

Fortaleza
CNPJ: 03.535.902/0006-25

Rodrigo Jordão Dias

De: sei-selita
Enviado em: quinta-feira, 24 de novembro de 2022 13:28
Para: Jader Decision
Cc: Carmem Távora; Leonardo Cardoso; sei-selita
Assunto: RES: Pedido de Impugnação | CJF | PE 28/2022 | DECISION
Anexos: Resposta Pedido de Impugnação - CJF - PE 28-22 - DECISION-DF.pdf

Prezado, boa tarde!

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital PE CJF 28/2022, formulado pela empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 03.535.902/0001-10, nos termos do item 3.1. do Edital.

Ante o exposto, segue anexo a decisão deste Pregoeiro.

Atenciosamente,



Rodrigo Jordão Dias
Pregoeiro
Seção de Licitações
Subsecretaria de Compras, Contratos, Licitações e Patrimônio
Secretaria de Administração
+55 (61) 3022-7543

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

De: Jader Decision <jader.andrade@decision-tec.com.br>
Enviada em: terça-feira, 22 de novembro de 2022 23:27
Para: sei-selita <sei-selita@cjf.jus.br>
Cc: Carmem Távora <carmem.tavora@unitech-rio.com.br>; Leonardo Cardoso <cardosoleonardo@hotmail.com>
Assunto: Pedido de Impugnação | CJF | PE 28/2022 | DECISION

Boa noite, Prezados Senhores!

De acordo com o anexo, venho através deste solicitar a impugnação do PE 28/2022-CJF.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

DECISION
SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Ltda.

Jader Andrade
Gerente de Contas DF/CO
Celular: (61) 9 9618-5557
Telefone: (61) 3045.0050
jader.andrade@decision-tec.com.br
<https://unitech-rio.com.br/>



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 28/2022 - PROCESSO SEI N. 0000348-58.2022.4.90.8000

OBJETO: Contratação de empresa especializada em extensão de garantia do fabricante, serviços de atualização e suporte técnico dos equipamentos appliance Dell DD6800 e seus componentes, manutenção corretiva e preventiva da solução de backup existente, incluindo substituição de equipamentos e peças, pelo prazo de 36 meses, conforme as especificações do Módulo I (Termo de Referência) deste Edital e seus anexos

IMPUGNANTE: DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 03.535.902/0001-10

1. HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 28/2022, o qual foi publicado no dia 11 de novembro de 2022, com abertura prevista para o dia 25 de novembro de 2022. O Edital está devidamente disponibilizado nos sites de licitações do Conselho da Justiça Federal e Compras.gov.br, no qual a IMPUGNANTE alega, *em síntese*, que o edital contém inconsistências que devem ser corrigidas, de modo a afastar a participação do fabricante do certame em epígrafe, tendo em vista as condições editalícias conceder ao fabricante amplos poderes para a sua participação exclusiva no certame.

Delineia-se, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como o exame e opinião do Pregoeiro no tocante aos aspectos que lhes cabem analisar.

2. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a peça da IMPUGNANTE foi recebida via e-mail, às 23h27min, do dia 22 de novembro de 2022. De acordo com o item 3.1, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, encaminhando o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública. Consigna-se que o PE n. 28/2022 está marcado para o dia 25 de novembro de 2022, às 10h, tendo, portanto, presente o requisito de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DA PETIÇÃO DA DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

A IMPUGNANTE afirma que o edital "*possui inconsistência que justifica sua manutenção, devendo o mesmo ser corrigido e republicado, sendo ajustado nos termos constates na presente impugnação*".

Ademais, alega que, *in verbis*:

Pretendemos afastar do presente procedimento licitatório, a participação apenas do Fabricante da solução, visto que, nos termos propostos, fica a critério dele fornecer cotações do serviço licitado, conferindo-o a possibilidade a cessar a competitividade do certame, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

3. DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Embora o Edital apresente nos itens 2.9 e 2.10 do TR a definição da forma de realização do certame, qual seja, licitação pela modalidade de pregão eletrônico do tipo menor preço global não parcelada, o processo tende a se realizar apenas com a participação do fabricante DELL.

Apesar do subitem 2.11.4 do Termo de Referência sustentar a existência de “pelo menos 74 (setenta e quatro) empresas parceiras do fabricante DELL no Brasil” e caracterizar se tratar de um serviço de natureza comum, podendo ser prestado por diversos fornecedores, tal afirmação confere ao fabricante amplos poderes para promover sua participação exclusiva no certame

A DECISION possui total capacidade de prestar, na qualidade de parceira do fabricante DELL, os serviços de extensão de garantia dos equipamentos de backup em funcionamento no CJF, porém, não o fará, como os demais parceiros do fabricante.

(...)

Reforçamos que o Edital da forma que foi concebido garante a participação apenas do fabricante da solução, restringindo a participação de outros licitantes, mesmo aqueles em conformidade no que tange aos atestados de capacidade técnica ou acordos de parceria com o fabricante DELL.

Logo, se não forem criados mecanismos que fiscalizem e garantam a participação de empresas parceiras do fabricante, deve ser invalidado este processo de disputa.

Requere, por fim, que seja acolhida a impugnação apresentada, suspendendo o edital, consoante pedido da IMPUGNANTE, para que seja impedida a participação da fabricante DELL no presente certame.

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este Órgão, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, interesse público e eficiência.

Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

Observando o parágrafo único, do artigo 17, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, a fim de subsidiar a decisão, a impugnação foi encaminhada à Equipe de Planejamento para manifestação técnica, ao qual assim se pronunciaram, *in verbis*:

Despacho SUGOV id. 0406780:

A empresa DECISION LTDA, que é uma revenda credenciada pelo fabricante, possui total capacidade de prestar os serviços de extensão de garantia da solução de backup do CJF, mas informa que não o fará, como os demais parceiros do fabricante.

Informa ainda:

"Reforçamos que o Edital da forma que foi concebido garante a participação apenas do fabricante da solução, restringindo a participação de outros licitantes, mesmo aqueles em conformidade no que tange aos atestados de capacidade técnica ou acordos de parceria com o fabricante DELL."

Porém não destaca qual o item do edital/termo de referência que está restringindo a sua participação.

Esclarecemos que o Termo de Referência foi elaborado visando a participação das revendas do fabricante no Brasil, que são inúmeras conforme mencionado no item 2.11.4, portanto entendemos que não há cláusula no edital/termo de referência que restrinja o caráter competitivo do certame, motivo pelo qual sugerimos que a empresa DECISION LTDA. tenha o provimento negado, visando o prosseguimento do processo licitatório.

A partir da manifestação da equipe de planejamento, verifica-se que as considerações e solicitações da IMPUGNANTE, quanto à restrição de participação da fabricante, não devem prosperar pelas razões expostas no despacho id. 0406780.

Ademais, não há embasamento legal ou jurisprudencial que faça a administração pública, na busca pela proposta mais vantajosa, afastar a participação de uma empresa em licitação por esta ser a fabricante do produto.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que os apontamentos registrados pela IMPUGNANTE não merecem prosperar, visto que, consoante manifestação da equipe de planejamento, "*o Termo de Referência foi elaborado visando a participação das vendas do fabricante no Brasil, que são inúmeras conforme mencionado no item 2.11.4, portanto entendemos que não há cláusula no edital/termo de referência que restrinja o caráter competitivo do certame*". Nestes termos, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 03.535.902/0001-10, por ser legal e tempestiva, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Dessa forma, informo que a data de abertura da licitação está mantida para o dia 25 de novembro de 2022, às 9h.



Autenticado eletronicamente por **rodrigo jordão registrado(a) civilmente como Rodrigo Jordão dias, Chefe - Seção de Licitações, em exercício**, em 24/11/2022, às 13:06, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0407100** e o código CRC **CD70A1E5**.